



Número: **0603200-44.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal- ELEIÇÃO 2022 - RICARDO JOSÉ MAGALHÃES**

BARROS - PROGRESSISTAS - PP

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS (REQUERENTE)	GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura		
43487908	14/12/2022 10:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.639

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603200-44.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

REQUERENTE: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RESSALVA. CESSÃO DE VEÍCULO E USO DE IMÓVEL SEM A CORRETA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. VALOR PROPORCIONALMENTE PEQUENO. RESSALVA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de candidato eleito ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022.
2. Quando não se trata de valor significativo e nem impacta a transparência e a fiscalização, o atraso no envio dos relatórios financeiros implica apenas a aposição de ressalva.
3. A doação estimável em dinheiro relativa à cessão de veículo e uso de imóvel deve atender aos requisitos da lei, entre os quais a comprovação de que o cedente é o proprietário do veículo cedido. Como essa comprovação foi feita apenas após a emissão de parecer conclusivo, caracterizou-se a preclusão.

4. A ausência tempestiva de comprovação dos proprietários dos bens cedidos em montante que representa apenas 0,22% dos gastos de campanha permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a aposição de ressalva.

5. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

6. As divergências entre a prestação de contas parcial e a final que representam 0,58% dos gastos de campanha, com a apresentação de justificativa pelo prestador, atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Contas aprovadas, com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/12/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito do ano de 2022, apresentada por Ricardo José Magalhães Barros, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressistas (PP - 11).

Em parecer técnico conclusivo (ID 43421357), a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, em razão de atrasos no envio de relatórios financeiros, de divergência entre os dados de alguns fornecedores constantes da prestação de contas e a Receita Federal, inconsistências nos documentos comprobatórios de alguns recursos estimáveis em dinheiro recebidos, gastos eleitorais compartilhados de publicidade sem o correspondente registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro para os beneficiários do material, extração do prazo para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, despesas realizadas após a data da eleição, divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial e, por fim, inconsistências em relação à gastos eleitorais relativos a conta Outros Recursos.

Por não ter tido a oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades apontadas, o prestador foi intimado, apresentando contas retificadoras e juntando documentos.

Em novo parecer (ID 43457584) o Setor Técnico deu como solucionados vários dos apontamentos anteriormente feitos, mantendo as seguintes inconsistências: atrasos no envio de relatórios financeiros, inconsistências nos documentos comprobatórios de alguns recursos estimáveis em dinheiro recebidos, extração do prazo para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, e divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final

em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

O prestador apresentou ainda alguns documentos (ID 43460940) para sanar as irregularidades apontadas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43464675) se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que as irregularidades apontadas não comprometem a análise da regularidade, uma vez que preenchidas as demais exigências previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

VOTO

a) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

b) Da Análise das Contas

Como as contas de campanha eleitoral são relativas ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

b.1) Do Atraso na Entrega dos Relatórios Financeiros de Campanha

O prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha está previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

[...]

§7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Como se vê, a norma determina que as doações recebidas pelos candidatos devem ser informadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, dentro do limite de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento do recurso.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

Num. 43487908 - Pág. 4

A obrigatoriedade da apresentação dos relatórios, no prazo assinalado, tem como objetivo dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos próprios cidadãos possa ser realizada de modo contemporâneo, garantindo, assim, a lisura do pleito.

No caso em análise, o parecer técnico conclusivo apontou que o prestador não cumpriu o prazo para entrega do relatório financeiro em relação a três doações recebidas:

Constou do Parecer Técnico Conclusivo que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO ENTREGA	'VALOR R\$
011510600000 PR0056829	01/09/2022	06/09/2022	134.998.079-04	JOSE BORGES GONÇALVES	011510600000 PR000010E	Relatório Financeiro	20.000,00 1,1267
011510600000 PR0056829	01/09/2022	06/09/2022	185.211.779-68	CARLOS ALBERTO BOTTARELLI	011510600000 PR000012E	Relatório Financeiro	20.000,00 1,1267
011510600000 PR0056829	01/09/2022	06/09/2022	185.211.779-68	CARLOS ALBERTO BOTTARELLI	011510600000 PR000011E	Relatório Financeiro	30.000,00 1,6901
						TOTAL	70.000,00

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em sua manifestação, o prestador de contas alegou que *"tal ocorrência não trouxe qualquer prejuízo para a fiscalização da Justiça Eleitoral."*
- Inconsistências mantidas.

Essa irregularidade perfaz um total de R\$ 70.000,00, o que equivale a 3,93% dos recursos arrecadados, sendo, portanto, pouco significativa em relação ao total do montante arrecadado não causando prejuízos à necessária transparência e fiscalização das contas.

Aplicam-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a aposição de ressalva.

Dessa forma, este Tribunal tem decidido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ABASTECIMENTO COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

A existência de inconsistências na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não compromete a análise das contas e não tem o condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação.

Contudo, impõe-se a devolução de valores decorrente do uso irregular de recursos do FEFC para abastecimento de veículo, cuja cessão/locação não se comprovou.

A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e de gastos realizados em data anterior é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento.

(Prestação de Contas nº 0603233-34.2022.6.16.0000, Relator Desembargador Fernando Wolff Bodziak, julgado em 30/11/2022)

d.2) Das Doações Estimáveis em Dinheiro Sem o Detalhamento Adequado

Constou do parecer técnico (ID 43457584) a existência de recursos estimáveis em dinheiro sem o detalhamento previsto no artigo 53, inciso I, alínea *d*, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

São doações estimáveis em dinheiro provenientes de 2 (dois) doadores, que perfazem o total de R\$ 4.000,00, referentes à cessão de veículo e imóvel utilizados na campanha.

Intimado para esclarecer e complementar a documentação, o prestador juntou escritura pública de compra e venda do bem cedido adquirido pelo doador e sua esposa em 6/4/2018, faltando a matrícula com a propriedade atual. Com relação ao veículo, juntou CRLV datado de 12/8/2016, o que está em desconformidade com o previsto no artigo 21 da mencionada Resolução:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

Num. 43487908 - Pág. 6

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

A comprovação atual e necessária foi feita apenas após a emissão do parecer conclusivo e do parecer técnico, o que caracteriza a preclusão.

No entanto, essa irregularidade representou 0,22% dos gastos de campanha, os quais foram efetivamente informados pelo prestador desde o início, inexistindo qualquer indício de má fé, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aposição de ressalva.

b.3) Da Abertura Extemporânea da Conta Bancária para Doações para Campanha

Quanto ao prazo para abertura da conta bancária específica, o artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Na espécie, o parecer técnico (ID 43457584) indica que o candidato efetuou a abertura da conta bancária em 17/8/2022, ou seja, 14 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, configurando um atraso de 4 (quatro) dias.

O atraso se deu por um curto período de tempo, o que pode ser ressalvado ante a ausência de prejuízo a análise e a transparência das contas.

Por se mostrar possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e sendo curto o período de tempo de atraso, basta a aposição de ressalva quanto a essa irregularidade.

A respeito do tema, assim vem decidindo este Tribunal:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603132-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56333 de 28/09/2020, RelatorCARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/9/2020). Grifo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

11. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.

[...]

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/8/2020)

A presente irregularidade, então, também enseja a aposição de ressalvas.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

b.4) Das Divergências entre a prestação de contas parcial e a final.

O parecer conclusivo (ID 43421357) e o parecer técnico subsequente (ID 43457584) apontaram que foram constatadas despesas declaradas na prestação de contas parcial sem a respectiva declaração na prestação de contas final, as quais totalizam R\$ 10.650,00 e correspondem a 0,58% do total de gastos de campanha. Veja-se:

10.2. Constou do Parecer Técnico Conclusivo que foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	% ¹
02/09/2022	Despesas com pessoal	033.765.099-30	GERUSA DE SOUZA MIGUEL	1.500,00	1.500,00	100,00
02/09/2022	Despesas com pessoal	067.053.439-07	LILIANNE ALVES FERNANDES ZANELATTO	2.000,00	1.500,00	25,00
02/09/2022	Despesas com pessoal	069.088.429-08	BRUNO VICTOR OLIVA	1.200,00		100,00
02/09/2022	Despesas com pessoal	131.429.048-75	ROSANGELA SOARES GOMES NAKAMURA	1.500,00		100,00
03/09/2022	Despesas com pessoal	325.642.609-34	JAIR PEREIRA MOÇO	400,00		100,00
05/09/2022	Despesas com pessoal	349.370.729-00	EUNICE VERA DE MATOS		50,00	100,00
02/09/2022	Despesas com pessoal	475.595.279-49	LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA		1.500,00	100,00
12/09/2022	Despesas com pessoal	566.001.199-34	ELIZABETE MONTES WENDLER		1.000,00	100,00
02/09/2022	Despesas com pessoal	756.853.709-97	DENISCLEIDE GONÇALVES FONSECA		1.500,00	100,00

¹ Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

- Em sua manifestação, alegou-se que “a apresentação/correção de valores declarados na prestação de contas final evidencia situação cuja inconsistência já se encontra sanada, não havendo prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral.”
- Inconsistências mantidas.

O prestador manifestou-se justificando que as declarações de despesas apresentadas na prestação de contas parciais foram corrigidas na prestação de contas final, saneando assim as inconsistências apontadas.

Como se pode notar, a irregularidade é de pequena monta, apenas 0,58% dos gastos de campanha, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

Some-se a isso o fato de não terem sido apontada, pelo Setor Técnico, a existência das movimentações excluídas da prestação de contas final, na conta corrente do prestador. Por fim, não restou demonstrado nenhum prejuízo à transparência e à fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **APROVAR COM RESSALVAS** as contas apresentadas por Ricardo José Magalhães Barros relativas à campanha de 2022 para o cargo de Deputado Federal.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603200-44.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - INTERESSADO: ELEICAO 2022 RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS DEPUTADO FEDERAL - Advogados do INTERESSADO: GIULIANO ROBINSON - PR102528, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A - REQUERENTE: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS - Advogados do REQUERENTE: GIULIANO ROBINSON - PR102528, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e José Rodrigo Sade. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 12.12.2022



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 15/12/2022 15:28:52

Número do documento: 22121410315873500000042452177

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121410315873500000042452177>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 14/12/2022 10:32:00

Num. 43487908 - Pág. 10